



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**  
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO: 46/2025.**

**ASSUNTO:** ALTERA A LEI Nº 1.159

**Objetivo:** Verificar o aspecto legal do Projeto de Lei

Trata-se do o **Projeto de Lei 46/2025** de iniciativa do Chefe do Executivo que **ALTERA A LEI Nº 1.159 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 QUE “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA INVESTIMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FDM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** (..ENCOSTAS..), para análise e emissão de Parecer, para verificar o aspecto formal, legal e constitucional do mesmo.

Registrarmos que o âmbito municipal, a modificação parcial ou a total reestruturação de leis está autorizado pela Constituição Federal, e é inclusive, uma modalidade de gestão atual inerente à gestão pública na sociedade brasileira, considerando, inclusive as necessidades que surgem em vista das inovações que nos são apresentadas a cada momento, atendendo-se as necessidades de gestão, sobretudo para modificar as leis para adequá-las ao momento atual, no presente caso para alterar a lei municipal solicitada.

Nessa linha de pensamento, a modificação das leis para atender aos ditames da Lei e aos anseios de gestão pode ser adotada, sobretudo com vistas a atender as necessidades locais do município na forma da lei, corrigindo-se o equívoco praticado na lei anterior, o que ocorre através da proposta apresentada com a alteração da Lei solicitada. A proposição é do Chefe do executivo, originário para sua deflagração e, eis que estão observadas as regras legais, atendendo-se os requisitos legais necessários quanto à deflagração e a apresentação da presente lei.

Quanto ao aspecto técnico verifico que estão presentes no projeto a sua constitucionalidade, os demais requisitos de ordem legal, com escrita de fácil entendimento visto que foi utilizado o vernáculo correto com um alcance lógico dos dizeres de forma a atingir o seu objetivo pretendido, além de conter os requisitos do art. 132 do Regimento Interno, bem como a técnica legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"**

Dessa forma observados os princípios que norteiam a democracia e que imperam em nosso país, registramos que o projeto apresenta LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, razão pela qual, pode ser acolhido pelos nobres Edis.

Eis aí o PARECER.

Laranja da Terra/ES, 01 de dezembro de 2025.

**VITO BENO VERVLOET**  
Assessoria Jurídica

